



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.001019/2007-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.499 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2005

AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso pela existência de ação judicial concomitante.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Companhia Piratininga de Força e Luz recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 5ª Turma da DRJ Campinas/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata o presente processo dos Autos de Infração relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ, fls. 23/25) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, fls. 29/30), cientificados à contribuinte em 28/02/2007, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 89.461.796,04 com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude de adição não computada no lucro real e de exclusões indevidas em sua apuração.

As irregularidades verificadas foram contextualizadas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 06/22, do qual se extrai:

“...

Da análise contábil, com base nos documentos e informações prestadas a esta fiscalização, constatou-se:

DA PREVIDÊNCIA PRIVADA

A “fiscalizada”, em decorrência de processo de incorporação do acervo patrimonial oriundo de Cisão na Bandeirante Energia S.A., assumiu obrigações atuariais, correspondentes aos empregados ativos e relativos à sua área de concessão, bem como as obrigações correspondentes ao Instrumento Particular de Compromisso e Assunção Parcial de Obrigações de Ajuste das Reservas e Confissão de Dívidas existentes entre a ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO e a FUNDAÇÃO CESP, pela BANDEIRANTE ENERGIA S/A e outras avenças, pela CPFL – COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ e Outras Avenças, no montante de R\$169.293.640,44, conforme cláusula 1ª do referido instrumento, página 5; fls. 158/159.

O referido montante está diretamente relacionado aos contratos a seguir relacionados:

Valor R\$	Registro nº	Data	Assunto
10.135.810,43	2440755	30/09/1997	Confissão de dívida, concessão de direitos reais de uso, compromisso de regularização registraria e de dação de imóveis em pagamento, liquidação de retenção de reservas e outras avenças
			Aditivo de instrumento particular de contrato de

	252689	11/02/1999	<i>confissão de dívida, concessão de direitos reais de uso, compromisso de regularização registraria e de dação de imóveis em pagamento, liquidação de retenção de reservas e outras avenças, firmado em 30 de setembro de 1997.</i>
159.157.830,01	2440754	30/09/1997	<i>Contrato de Ajuste das Reservas Matemáticas do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão da Eletropaulo administrado pela Fundação Cesp e Outras Avenças.</i>

DO MANDADO DE SEGURANÇA.

Em 03/12/2003 a “fiscalizada” impetrou Mandado de Segurança, autos nº 2003.61.05.014964-9, requerendo que lhe fosse assegurada a integral dedução, na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social, das despesas incorridas para o pagamento de contribuição para a previdência privada de empregados inativos; fls. 102, 206/266.

A liminar pleiteada foi INDEFERIDA em 19/12/2003 ... fls. 224/226.

No Agravo de Instrumento impetrado em 23/01/2004, processo nº 2004.03.003478-5, foi negada a antecipação da tutela pretendida, em 31/03/2004, e foi convertido em 19/12/2005 em agravo de instrumento retido. O mesmo foi apensado ao processo 2003.61.05.014964-9 em 10/03/2006; fls. 227/232.

DOS CONTRATOS

Verifica-se que no instrumento particular celebrado em 30/09/1997, registro nº 2440754, foi formalizada uma dívida referente “AJUSTES DAS RESERVAS MATEMÁTICAS DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO” entre a Eletropaulo e a Fundação Cesp, no valor de R\$ 1.214.372.526,00, nos termos da cláusula 1º, página 5; fls. 114

Analisando os dados constantes da DIRPJ/1998, período de 01/01/1997 a 02/12/1997, da ELETROPAULO, verificou-se que a referida despesa de previdência privada não foi contabilizada à época; fls. 123/127

Cumprе ressaltar que a ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A foi sucedida por ELETROPAULO METROPOLITANA DE SÃO PAULO S/A, CNPJ 61.695.227/0001-93; fls. 128

A ELETROPAULO ELETRICIDADE foi cindida em 22/12/1997, e parte do seu patrimônio foi transferido para a empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A, CNPJ 02.302.100/0001-06, que absorveu, dentre outros, parcela da obrigação com previdência privada relativa ao financiamento do plano de aposentadoria e

pensão prevista no instrumento de contrato – registro nº 2440754 citado acima, em 31/12/1999, no montante de R\$ 379.078.487,25, cláusula 1º, páginas 6/7, assim distribuído: fls. 134/135

<i>Valor R\$</i>	<i>Referente à</i>
34.755.588,98	Confissão de dívidas e outras avenças de 21/07/1994
24.294.436,27	Contratos n.ºs: 2440755 de 30/09/1997 e 2525689 de 11/12/1999
320.028.462,00	Contrato nº 2440754 de 30/09/1997

Conforme se depreende do contrato de assunção parcial de obrigações de ajuste de reservas e confissão de dívidas existentes entre a ELETROPAULO e a Fundação Cesp, celebrado entre a Fundação Cesp e a BANDEIRANTE, o valor de R\$ 379.078.487,25 foi apurado em 31/12/1997, nos termos da cláusula 5ª, parágrafo 1º, páginas 9 e 10; fls. 137/138

Analisando a DIRPJ/1998 da BANDEIRANTE, período de 22/12/1997 [data do protocolo de Cisão Parcial da Eletropaulo Eletricidade] a 31/12/1997, constatou-se que não foi lançado nenhum valor, a não ser R\$ 1.000,00 a débito do Ativo Circulante e a crédito do Patrimônio Líquido; fls. 144/147

Quanto a DIPJ/1999, constatou-se que o total do saldo do Ativo Diferido em 12/1998, no valor de R\$ 246.577.564,22 é o mesmo valor inicial, em janeiro/1999, apontado na planilha apresentada pela “fiscalizada”, intitulada “Planilha de Acompanhamento – Dívida com a Fundação Cesp”; fls. 148

Em 01/10/2001, ocorreu uma cisão na BANDEIRANTE ENERGIA e, de acordo com o Protocolo de Cisão Parcial desta empresa, a “fiscalizada” incorporou parte daquela obrigação previdenciária, contraída pela ELETROPAULO no valor de R\$ 1.214.372.526,00, que foi repassada parte para a BANDEIRANTE, no montante de R\$ 320.028.462,00, por conta do AJUSTE DAS RESERVAS MATEMÁTICAS DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO DA ELETROPAULO ADMINISTRADO PELA FUNDAÇÃO CESP, cláusula décima terceira – Plano Previdenciário; fls. 189

A obrigação previdenciária em comento somou R\$ 159.157.830,01, em 01/10/2001 (data da cisão).

DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS

Da análise do Diário Geral verificou-se que, a princípio, a “fiscalizada” registrou o valor de R\$ 159.157.830,01 no Ativo Diferido em contrapartida com passivo exigível, fls. 198/199/202, quando da cisão em 01/10/2001, mantendo a mesma sistemática da empresa cindida – BANDEIRANTE. Porém, em atendimento as determinações da Deliberação da CVM nº 371 de 13/12/2000, item 84, optou por reconhecer a parcela de obrigações atuariais debitando o resultado em 05 (cinco) anos e, por conseguinte, procedeu à reversão do lançamento em dezembro de 2001; fls. 203 e 205

O registro das obrigações com a previdência privada, na contabilidade da “fiscalizada”, nos anos calendário de 2001 a 2004, bem como a apuração do limite de dedutibilidade do lucro líquido ficaram assim demonstrados: fls. 233/247

<i>Ano-calendário</i>	<i>2.001</i>	<i>2.002</i>	<i>2.003</i>	<i>2.004</i>
<i>Contribuições</i>	<i>597.709,69</i>	<i>2.560.984,61</i>	<i>2.364.071,92</i>	<i>2.658.524,04</i>
<i>Reserva a amortizar</i>	<i>4.320.344,17</i>	<i>56.845.099,39</i>	<i>56.149.928,08</i>	<i>60.880.475,96</i>
<i>Total despesas prev.privada</i>	<i>4.918.053,86</i>	<i>59.406.084,00</i>	<i>58.514.000,00</i>	<i>63.539.000,00</i>
<i>Total da folha salários</i>	<i>9.163.017,43</i>	<i>48.154.218,88</i>	<i>42.526.711,79</i>	<i>46.500.915,69</i>
<i>Limite 20% s/ folha</i>	<i>1.832.603,49</i>	<i>9.630.843,78</i>	<i>8.505.342,36</i>	<i>9.300.183,74</i>
<i>Excesso:</i>				
<i>Despesa Total</i>	<i>4.918.053,86</i>	<i>59.406.084,00</i>	<i>58.514.000,00</i>	<i>63.539.000,00</i>
<i>(-) limite s/folha</i>	<i>1.832.603,49</i>	<i>9.630.843,78</i>	<i>8.505.342,36</i>	<i>9.300.183,74</i>
<i>=Adição no Lalur</i>	<i>3.085.450,37</i>	<i>49.775.240,22</i>	<i>50.008.657,64</i>	<i>54.238.816,26</i>

Na apuração do lucro real, a “fiscalizada”, inicialmente, adicionou ao lucro líquido os seguintes valores, no período de 2001 a 2004:

<i>Escrituração no LALUR</i>	<i>2.001</i>	<i>2.002</i>	<i>2.003</i>	<i>2.004</i>
<i>Total a adicionar</i>	<i>3.085.450,37</i>	<i>49.775.240,22</i>	<i>50.006.657,64</i>	<i>54.238.816,26</i>
<i>Total adicionado</i>	<i>3.085.450,37</i>	<i>49.775.239,39</i>	<i>31.419.264,52</i>	<i>54.238.816,26</i>
<i>Diferença</i>	<i>0,00</i>	<i>0,23</i>	<i>18.589.393,12</i>	<i>0,00</i>

Tendo em vista a diferença apurada no ano calendário de 2003, a “fiscalizada” foi intimada a justificar a mesma; fls. 79

Em sua resposta, a “fiscalizada” informou o que segue: fls. 83/84

A companhia Eletropaulo S/A, firmou contrato de Confissão de dívida em 30 de setembro de 1997, que teve por objeto o equacionamento financeiro de uma dívida junto ao plano previdenciário, com quitação em 20 anos, e remunerado ao custo do IGP + 6,0% aa. Através de sucessão de direitos e obrigações, em decorrência da cisão na Eletropaulo, a Bandeirante Energia assumiu parcela desse contrato em 1998. E em outubro de 2001, em função de cisão na Bandeirante Energia, a CPFL Piratininga passou a ser responsável pelas obrigações desse contrato, nos termos do Protocolo de Cisão.

Ao interpretar a Deliberação CVM nº 371 de 13/12/2000, que requer a apresentação em separado dos gastos com previdência privada, e permitindo o reconhecimento da despesa do déficit em 5 anos, a companhia indevidamente contabilizou a atualização monetária e juros como gastos de

pessoal. Conseqüentemente, e indevidamente tais encargos financeiros foram incluídos na base sujeita ao limitador de dedutibilidade, previsto no art. 11, parag. 2º da Lei nº 9.532/97.

Analisando este tratamento contábil à posteriori, verificamos que fomos induzidos a um tratamento fiscal inadequado. De fato, comparou-se os saldos registrados em despesas de contribuição à previdência com os limites fiscais, de um modo global, sendo que naqueles saldos estavam considerados juros e atualizações financeiras.

Assim, desde outubro/2001 a companhia vem onerando a carga tributária com adição fiscal indevida, ou seja, adicionando encargos financeiros resultantes de repactuação financeira, na base do Lucro Real e da Contribuição Social sobre o Lucro.

Visando a regularização deste tratamento inadequado, no exercício de 2005 revisamos o tratamento fiscal, passando a não mais contabilizar os encargos financeiros na comparação com os limites fiscais que asseguram a dedutibilidade nas despesas com previdência privada.

Da análise do Lalur, do ano calendário de 2005, observou-se que houve uma reversão dos valores adicionados ao lucro líquido, no período de 2001 a 2004, provocando uma exclusão no valor de R\$ 96.429.924,54, de acordo com o quadro abaixo apresentado pela "fiscalizada": fls. 248/253

ADICÕES

<i>Ano</i>	<i>Lalur</i>	<i>Revisão</i>	<i>Diferença</i>
2001	3.085.450,37	0,00	3.085.450,37
2002	67.360.897,99	13.281.955,63	54.078.942,36
2003	40.714.135,10	27.328.908,36	13.385.226,74
2004	60.465.475,96	38.396.156,86	320.069.319,10
2005	33.613.275,19	33.613.275,19	0,00
SOMA	205.239.234,60	102.620.296,00	102.618.938,57

EXCLUSÕES

<i>Ano</i>	<i>Lalur</i>	<i>Revisão</i>	<i>Diferença</i>
2001	0,00	0,00	0,00
2002	17.585.657,77	9.111.000,00	8.474.657,77
2003	9.294.696,56	9.111.000,00	183.696,56
2004	6.641.659,70	9.111.000,00	(2.469.340,30)
2005	9.111.000,00	9.111.000,00	0,00

SOMA	42.633.014,03	36.444.000,00	6.189.014,03
------	---------------	---------------	--------------

EXCLUSÕES 2005

Ano	Diferença Adição	Diferença Exclusão	Exclusão Extemporânea
2001	3.085.450,37	0,00	3.085.450,37
2002	54.078.942,36	8.474.657,77	45.604.284,59
2003	13.385.226,74	183.696,56	13.201.530,18
2004	320.069.319,10	(2.469.340,30)	34.538.659,40
2005	0,00	0,00	0,00
SOMA	102.618.938,57	6.189.014,03	96.429.924,54

O valor total da exclusão na referida rubrica foi de R\$ 100.539.000,00, que é a soma de R\$ 96.429.924,54 e R\$ 9.111.000,00 (referente ao ano de 2005); fls. 254

Da análise do demonstrativo acima constatou-se que a “fiscalizada” adicionou ao lucro líquido os valores da obrigação com a previdência privada sem a devida atualização – R\$ 102.620.296,00 e excluiu os valores da amortização da dívida – R\$ 36.444.000,00, ou seja: está considerando a obrigação com uma provisão de dívida financeira; fls 254

Considerando que a obrigação previdenciária inicial da ELETROPAULO, no valor de R\$ 1.214.372.526,00, não foi provisionada à época e, por conseguinte, foi postergada;

Considerando que em virtude da cisão parcial na ELETROPAULO, a BANDEIRANTE absorveu parcela da obrigação com a previdência privada, citada acima, no valor de R\$ 320.028.462,00 (base dez/97); fls. 135.

Considerando que a BANDEIRANTE, também não alocou, a título de despesa na demonstração do resultado, toda a obrigação com previdência privada incorporada ao seu patrimônio, oriunda da cisão na ELETROPAULO, mantendo a mesma registrada no Ativo Diferido;

Considerando que a parcela da obrigação previdenciária assumida pela “fiscalizada”, incorporada ao seu patrimônio, em virtude da cisão na BANDEIRANTE, no valor total de R\$ 159.157.830,01, refere-se a uma obrigação previdenciária, pois, da parcela oriunda do valor inicial (R\$ 1.214.372.526,00), foram amortizadas somente 49 parcelas, restando ainda 191 parcelas (em 10/2001), conforme contratos e Planilha de Acompanhamento – Dívida com a Fundação Cesp; fls. 257/258.

Considerando que os dois contratos (BANDEIRANTE E PIRATININGA) estão vinculados ao contrato inicial (ELETROPAULO), registro nº 2440754, de 30/09/1997 que trata

de “AJUSTES DAS RESERVAS MATEMÁTICAS DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO” entre a Eletropaulo e a Fundação Cesp; fls. 135 e 159.

Considerando que a legislação em vigor na ocasião de celebração do referido contrato inicial – que permitia a contabilização das despesas com previdência privada pelo regime de caixa nos termos do art. 301 do RIR/1994, bem como a dedutibilidade integral nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL – deixou de vigorar para fatos geradores a partir de 01/01/1998, com o advento da Lei 9.532/97, art. 11. Portanto, o direito de dedutibilidade integral, consignado na legislação anterior, condicionava ao contribuinte a ocorrência do fato gerador, pelo pagamento;

Considerando que o valor apurado em 30/09/2001 de R\$ 159.157.830,01 (página 4 do contrato nº 23704205) é resultado da avaliação atuarial dos custos do plano elaborado pelo Atuário Externo e dos valores das reservas matemáticas de acordo com o Demonstrativo de Resultados de Avaliação Atuarial – DRAA – base julho/2001 (Anexo II, fls. 167/171) e atualizado para 30/09/2001 (Anexo III); fls. 157 e 172

Considerando que os critérios de correção monetária, nos termos da cláusula 3º (contrato nº 2704205, página 7 e contrato nº 2440754 página 6), são para, s.m.j., fazer frente à atualização das reservas matemáticas do plano de aposentadorias e pensão, ou seja, agregação de custo atuarial, tanto é que se o índice for menor (TR mais 8%), aplica-se o custo atuarial desprezando a variação da TR + 8%; fls. 114/115, 136, 160.

Considerando que no valor de R\$ 159.157.830,01 estão computadas todas as correções, desde 10/1997 até 10/2001, conforme Planilha de Acompanhamento – Dívida com a Fundação Cesp, o que demonstra que a correção foi agregada ao custo atuarial e, por conseguinte, faz parte da reserva matemática. fls. 257/259. Pode-se observar também na mesma planilha que, toda vez que apresentou no final do exercício superávit técnico, o mesmo foi abatido do saldo da obrigação previdenciária, conforme se demonstra abaixo:

...

Considerando o que reza na cláusula 4º do contrato 2704205, páginas 7/8: fls. 160/161

Nas avaliações anuais do plano de aposentadorias e pensão na PIRATININGA, o Atuário Externo da Fundação emitirá parecer técnico indicando a correção ou não dos procedimentos da PIRATININGA e da Fundação, em relação ao referido plano de aposentadorias e pensão, e bem assim suas recomendações para adequação de eventual desequilíbrio apurado (grifou-se)

Considerando que, segundo o Ilustre professor Dudley de Souza, “a auditoria atuarial é representada pela emissão de uma segunda opinião quanto às premissas utilizadas pelo atuário que

elabora os cálculos das provisões técnicas e reservas matemáticas” (grifou-se)

Considerando que se os valores desmembrados pela “fiscalizada”, a título de despesas financeiras, fossem realmente uma correção de dívida apenas não necessitaria de parecer do Atuário Externo, pois este, opina sobre:

1º) Avaliação das hipóteses atuariais – a verificação do equilíbrio do plano e da entidade com a manutenção das hipóteses atuariais (econômicas e biométricas):

Econômicas – abrangem taxa de juros, crescimento salarial e reajuste de benefícios

Biométricas – abrangem sobrevivência/mortalidade, invalidez, rotatividade e novas entradas.

2º) Avaliação dos métodos atuariais – a verificação da adequação da metodologia utilizada para cálculo do custeio do plano e da constituição da reserva;

3º) Auditoria sobre a utilização dos ativos – análise da quantidade dos ativos; e

4º) Auditoria das reservas – verificação da adequação da apropriação das reservas constituídas.

Considerando que nos balanços da “fiscalizada” os referidos valores são tratados como “obrigação atuarial” e demonstrados como “Plano da Companhia”, com base em parecer do atuário; fls. 260/273

...

Considerando que, de tudo que foi exposto, **entende-se que a correção monetária não pode ser dissociada do valor da despesa previdenciária, tendo em vista que a mesma integra o custo atuarial;** e

Considerando que, conforme consulta ao sistema da Justiça Federal, o processo judicial 2003.61.05.014964-9, está aguardando sentença sem liminar desde 18/02/2004; fls. 228.

Conclui esta fiscalização que, correto estava o procedimento dado inicialmente pela “fiscalizada” que considerou, tanto o valor da provisão quanto o valor da correção, como despesa previdenciária. Sendo assim, os valores lançados devem ser tratados nos termos da legislação vigente, qual seja: parágrafo 2º, artigo 11, da Lei nº 9.532/97, in verbis:

....

O demonstrativo abaixo apresenta a situação da “fiscalizada” em relação às despesas com previdência privada, período de 2001 a 2005, de acordo com a legislação mencionada acima:

Ano-calendário	2.001	2.002	2.003	2.004	2005
Contribuições	597.709,69	2.560.984,61	2.364.071,92	2.658.524,04	*3.104.778,12
Reserva a amortizar	4.320.344,17	56.845.099,39	56.149.928,08	60.880.475,96	** 53.121.221,88
Total despesas prev. privada	4.918.053,86	59.406.084,00	58.514.000,00	63.539.000,00	56.226.000,00
Total da folha salários	9.163.017,43	48.154.218,88	42.526.711,79	46.500.915,69	***52.990.413,15
Limite 20% s/ folha	1.832.603,49	9.630.843,78	8.505.342,36	9.300.183,74	10.598.082,63
Excesso:					
Despesa Total	4.918.053,86	59.406.084,00		63.539.000,00	56.226.000,00
(-) limite s/ folha	1.832.603,49	9.630.843,78		9.300.183,74	10.598.082,63
=Adição no Lalur	3.085.450,37	49.775.240,22	50.006.657,64	54.238.816,26	45.627.917,37
Escrituração no Lalur:					
=Total Adicionado	3.085.450,37	49.775.240,22	31.419.264,52	54.238.816,26	24.502.275,19
Diferença	0,00		18.589.393,12	0,00	21.125.642,18

* 2005 – valor extraído do Balancete Detalhado conta 6151010601

** 2005 – valor extraído da Planilha apresentada pela “fiscalizada” contas no Balancete Detalhado

*** 2005 – valores extraídos do Balancete Detalhado contas 6151010101 .../402 fls. 276/279

Do referido recálculo, obteve-se o seguinte resultado na apuração do lucro real e da contribuição social sobre o lucro líquido, a saber:

Adição a menor em 2003	R\$ 18.589.393,12
Adição a menor em 2005	R\$ 21.125.642,18
Exclusão indevida em 2005	R\$ 96.429.924,54

...”

Em oposição à exigência fiscal, foi protocolizada em 30/03/2007 a impugnação de fls. 302/335, acompanhada dos documentos de fls. 336/339, com as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas.

- as despesas glosadas, incorridas pela recorrente nos anos de 2001 a 2005, referem-se a obrigações assumidas em decorrência da seguinte seqüência de acontecimentos:

(i) A ... (“Eletropaulo”) mantinha, no ano-calendário de 1997, determinado plano de complementação de aposentadorias e pensões em favor de seus empregados na modalidade “benefício definido”. Tal plano de previdência era administrado pela Fundação CESP, entidade de previdência privada.

(ii) Em decorrência das obrigações relativas ao referido plano de previdência, a Fundação CESP possuía, no ano de 1997, um déficit acumulado resultante de diversos fatores, o qual consistia, basicamente, na existência de reservas insuficientes para o pagamento dos benefícios previstos no plano.

(iii) Como possuía, legal e contratualmente, a obrigação de sanar eventuais déficits da Fundação Cesp, a Eletropaulo assinou com a referida Fundação, em 30 de setembro de 1997, um contrato de dívida através do qual foi estabelecido (i) que a Eletropaulo assumiria a obrigação de equacionar financeiramente o déficit mencionado mediante pagamentos à Fundação Cesp; e (ii) que a quitação dessa obrigação ocorreria no prazo máximo de 20 anos, através do pagamento de parcelas sujeitas a atualização monetária e reajustes.

(iv) Ocorre, porém, que em 22 de dezembro de 1997 a Eletropaulo veio a ser cindida, sendo que, em decorrência dessa cisão, parte de seu patrimônio líquido foi transferido para a sociedade Bandeirantes Energia S/A (“Bandeirantes”). Dentre os ativos e passivos transferidos em virtude da cisão incluía-se uma parcela da dívida assumida pela Eletropaulo perante a Fundação Cesp.

(v) A Bandeirantes, por sua vez, também veio a ser objeto de uma cisão em 30 de outubro de 2001, em decorrência da qual parte de seu patrimônio veio a ser vertido para a recorrente. O acervo incorporado pela recorrente em virtude da cisão da Bandeirantes incluiu uma parcela da dívida recebida pela Bandeirantes quando da cisão da Eletropaulo.

- portanto, a recorrente assumiu uma parte da obrigação que a Bandeirante possuía perante a Fundação Cesp, para a qual, a partir do ano de 2001, passou a realizar pagamentos mensais relativamente à obrigação assumida, a ser quitada em cerca de duas décadas, com encargos financeiros de correção monetária e juros remuneratórios, conforme previsão contratual;

- a recorrente também mantinha, naquela época, um plano de previdência junto à Fundação Cesp em favor de seus empregados (distinto do Plano de Benefícios Definidos em relação ao qual foi gerado o déficit mencionado), realizando à Fundação Cesp pagamentos de duas naturezas: (i) na condição de responsável, em razão da cisão, e (ii) na condição de patrocinadora de plano de previdência;

- por equívoco, quando da assunção da obrigação, passou a contabilizar a integralidade dos valores mensalmente devidos à Fundação Cesp, inclusive encargos financeiros, como despesas previdenciárias, com limite de dedutibilidade de 20% da folha de salários, estabelecido no art. 11 da lei 9.532/97 – procedimento que foi corrigido em 2005, já que a obrigação assumida não se caracteriza como despesa previdenciária.

Argúi, em preliminar, a nulidade da autuação, reportando-se ao art. 10 do Decreto 70.235/72, que entende não ter sido respeitado pela fiscalização, alegando:

- falta de apresentação de fundamentação adequada para o crédito tributário;
- não identificação dos valores glosados e da parcela da dívida a que se referem tais valores;
- repetição dos cálculos originalmente elaborados pela recorrente e que estavam incorretos;

- ausência de apreciação de aspectos da dívida como o fato de parte dela referir-se a *ex-funcionários (já inativos) de terceiro (Bandeirante)*;
- cerceamento de defesa por incerteza quanto à abrangência da despesa glosada, conforme ementas de acórdão que entende corroborar sua tese.

No mérito assevera que a fiscalização considerou que a integralidade dos valores pagos à Fundação Cesp deveria ser tratada como contribuição previdenciária sujeita ao limite do art. 11 da Lei 9.532/97 e argumenta que os pagamentos feitos à Fundação Cesp para quitação da dívida assumida pela Eletropaulo não possuem natureza de contribuição previdenciária, mas têm “natureza contratual”.

Tece considerações acerca de contribuições previdenciárias, definindo-as como pagamentos feitos por entidade patrocinadora em favor de empregados ou dirigentes integrantes de sua folha de salários, destinados a custear benefícios futuros relacionados a plano de previdência. Observa que, apesar de os pagamentos serem feitos à entidade de previdência, a obrigação existe em favor dos empregados ou dirigentes e o seu cumprimento pode ser por eles exigido.

Defende que:

- a obrigação da Eletropaulo não foi assumida perante os seus empregados ou dirigentes, mas decorreu de relação contratual mantida exclusivamente entre ela e a Fundação Cesp e foi assumida com a finalidade de equacionar financeiramente o déficit acumulado na Fundação e originado da época em que a Eletropaulo era gerida pela Administração Pública;
- a relação jurídica que regula os pagamentos efetuados à Fundação não envolve o empregado e não representa um direito previdenciário da Cesp; a Eletropaulo torna-se devedora perante a Fundação não por uma contribuição previdenciária mas por uma responsabilização financeira ;
- a obrigação assumida pela Eletropaulo, ainda que sua quitação fosse de forma parcelada, era única, faltando-lhe o elemento da periodicidade, essencial para a caracterização da natureza previdenciária;
- as contribuições previdenciárias decorrem não de uma obrigação legal, mas de “liberalidade contratualmente regulada”; já a obrigação assumida pela Eletropaulo perante a Fundação Cesp é legal, pois a legislação pertinente exige que o patrocinador arque com os déficits eventualmente havidos em planos de previdência complementar a eles relacionados;
- apenas consideram-se contribuições previdenciárias pagamentos que atendam às seguintes condições: sejam de natureza periódica; destinem-se ao financiamento do pagamento futuro de benefícios, exigíveis em períodos futuros; sejam voluntárias; representem pagamento feito em favor de funcionários atuais da empresa e configurem obrigação perante eles – requisitos não observados pelos pagamentos aqui tratados.

Busca diferenciar “contribuições previdenciárias”, identificadas como pagamentos feitos nos moldes dos requisitos mencionados, de “obrigações de caráter previdenciário”, outras obrigações legais e/ou contratuais que, embora instituídas ou referidas pela legislação previdenciária, não constituem contribuição previdenciária, a exemplo de

pagamento de benefícios e da obrigação contratual havida entre a Eletropaulo e a Fundação Cesp.

Reporta-se a instituição de um plano de benefícios previdenciário em favor de empregado, nele vislumbrando dois momentos: durante o tempo de serviço do empregado (fase de acumulação) e após (recebimento dos benefícios), envolvendo três relações jurídicas distintas: (i) entre a entidade patrocinadora e seu empregado, tendo por objeto contribuições previdenciárias; (ii) entre o empregado aposentado e a entidade de previdência, tendo como objeto o benefício; (iii) entre a entidade patrocinadora e a entidade previdenciária, tendo por objeto a responsabilização financeira, sendo as duas primeiras típicas do âmbito previdenciário (constantes, usuais) e a terceira, atípica e circunstancial.

Alega que as contribuições previdenciárias possuem como principal característica a destinação ao custeio de um benefício futuro e seu pagamento ocorre durante o tempo de serviço do empregado, enquanto que os pagamentos financeiros devidos pela patrocinadora à entidade de previdência referem-se a uma dívida passada, podendo ser feitos após o desligamento do empregado ou coexistirem com os benefícios pagos.

Defende, ainda, que, após a transferência da obrigação para a Bandeirante e, posteriormente, para a recorrente, com menos razão poderia ser considerada uma contribuição previdenciária, alegando que:

- a obrigação havida pela Recorrente não decorreu de uma condição de patrocinadora de plano de benefício previdenciário destinado a empregados e dirigentes, nem de normas previdenciárias, mas de uma operação de reorganização societária, estabelecida contratualmente, em função da legislação societária que regula a cisão;

- a exemplo da negociação de um ativo (créditos) que gera direitos e obrigações distintos daqueles vinculados ao ativo, da negociação de um passivo também surgem novas relação jurídicas distintas da relação originária;

- a assunção da obrigação aqui tratada configurou condição para o recebimento de um percentual dos ativos e da clientela da Bandeirante, configurando-se contrapartida negocial à obtenção de maior lucratividade. (moeda negocial)

- a existência de um plano previdenciário em favor dos empregados da Eletropaulo, administrado pela Fundação Cesp, e o conseqüente déficit, nunca ocasionaram qualquer obrigação para a Recorrente;

Entende que os encargos financeiros da dívida não poderiam ser considerados obrigação previdenciária, pois normas emitidas pela Secretaria de Previdência Complementar previam que instrumentos de parcelamento da dívida deveriam discriminar o montante da dívida, prazo de quitação, valor nominal das parcelas, data de vencimento, encargos financeiros e mecanismos de correção monetária, encargos estes que decorrem do decurso do tempo e não possuem natureza previdenciária.

Argumenta que, ainda que caracterizada a natureza previdenciária da obrigação entre a Recorrente e a Fundação Cesp, inaplicável seria o limite de 20% da folha de salários. Reporta-se ao art. 13, V, da Lei 9.249/95, e art. 11, § 2º, da Lei 9.532/97, e correspondentes exposições de motivos, alegando que o intuito do legislador era evitar a substituição de parte dos salários dos empregados por contribuições previdenciárias.

Acrescenta que o art. 39 do RIR/99 estabelece isenção de IRRF para contribuições previdenciárias pagas em favor de empregados e dirigentes.

Reitera a inaplicabilidade do limite de 20% para dedução dos pagamentos em questão por não se configurarem contribuições voluntárias (não compulsórias), mas decorrerem de dívida assumida para sanar déficit acumulado na Fundação Cesp, não por liberalidade, mas por obrigação legal, na medida em que a legislação aplicável exige que o resultado deficitário dos planos de previdência seja equacionado pelos patrocinadores. E complementa:

-“as obrigações de algum modo relacionadas a plano ou entidade de previdência estão no campo das atividades reguladas pelo Estado, sendo objeto de normas regulatórias e sujeitando-se a intensa fiscalização e sanções administrativas. A obrigação assumida perante a Fundação Cesp e a transferida para a Recorrente é, portanto, de cumprimento coercitivo, não se encontrando no campo volitivo da Recorrente”, não se sujeitando ao limite legal de 20%.

- a limitação é aplicável para contribuições não compulsórias na medida em que é dada à pessoa jurídica a opção de realizar ou não seu pagamento sujeito à sanção de impossibilidade de deduzir a respectiva despesa;

- tal sanção não se aplica à contribuição compulsória, por não se tratar de opção da pessoa jurídica;

- não faria sentido a instituição de norma visando a limitação de certos pagamentos, cuja realização é obrigatória;

- mais compulsória ainda é a obrigação assumida pela Recorrente, por decorrer de obrigação contratual de assunção de dívida da qual sequer tomou parte originalmente, inexistindo opção de se desvincular de tal obrigação *sob pena de cumprimento compulsório exigido pela Secretaria de Previdência Complementar*;

- admitir a aplicação do limite de dedutibilidade a obrigações compulsórias implicaria ferir o conceito de renda estabelecido na Constituição Federal e no art. 43 do CTN, já que a renda submetida à incidência de IRPJ equivale ao lucro, obtido mediante ajustes do lucro comercial, ajustes estes em que apenas excepcionalmente pode ser afastada a regra de dedutibilidade fiscal, aplicável a toda despesa necessária aos negócios da sociedade.

Também como motivo para inaplicabilidade, ao caso, da limitação de 20% da folha de salários, alega que tal limitador restringe-se a contribuições previdenciárias “ordinárias” e não a pagamentos financeiros extraordinários para sanar déficits da entidade previdenciária, sobre os quais discorre novamente.

Alega, ainda, que o limite de 20% apenas vale para as contribuições previdenciárias pagas pelo empregador em favor dos integrantes da folha de salários considerada no limitador, como se infere da exposição de motivos e da própria redação do dispositivo legal ao referir-se a empregados e dirigentes vinculados ao plano de previdência.

Assevera não se aplicar a limitação para pagamentos compulsórios de valores relativos a indivíduos que nunca mantiveram qualquer vínculo com a Recorrente, como ocorre no caso, e entende que os pagamentos desvinculados da folha de salários não são regulados

pelo limitador legal, mas apenas pela regra geral de dedutibilidade das despesas necessárias previstas no art. 299 do RIR/99.

Reprisa ter assumido, por obrigação contratual, o dever de realizar pagamentos à Fundação Cesp para cobertura de seu déficit, sendo que parte dos valores envolvidos referia-se a ex-funcionários da Bandeirante já aposentados (inativos), enquanto que os pagamentos abrangidos pelo limitador são apenas aqueles destinados a financiar benefícios futuros dos empregados da patrocinadora, isto é, dos empregados atuais. Entende que, ainda que aplicável o limite de 20%, a fiscalização deveria ter apurado os valores da dívida relativos a assistidos inativos, para exclusão dos respectivos montantes.

Conclui ter como certo que os pagamentos efetuados à Fundação Cesp em decorrência da dívida assumida mediante acordo com a Bandeirante não configuram obrigações previdenciárias, mas meramente contratuais, e, ainda que previdenciárias, não se sujeitariam ao limite de dedutibilidade, pois este somente é aplicável a contribuições não compulsórias em favor de empregados e dirigentes vinculados ao plano, o que não é o caso.

Por fim alega ter ocorrido autuação de valores em duplicidade porque os montantes glosados em relação ao ano-base de 2005 já incluíam aquele glosado para o ano-base de 2003.

Estende as razões de defesa também à exigência de CSLL e requer o cancelamento da autuação.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 05-17.824 (fls. 347-378) de 13/06/2007, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento. A decisão foi assim ementada.

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003, 2005

NULIDADE. Inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 142 do CTN ou nos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235, de 1972, não há que se cogitar de nulidade da autuação.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2005

IRPJ. CSLL. DESPESAS. LIMITE DE DEDUTIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PARA PREVIDÊNCIA PRIVADA. As despesas com contribuições para plano de previdência privada que excederem o limite de 20% do total dos salários dos empregados e da remuneração de dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano, deverão ser adicionadas ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 11/07/2007 (A.R. de fl. 392-393) a interessada interpôs recurso voluntário em 10/08/2007 (fls. 404-449) onde repisa os argumentos apresentados em sua impugnação.

Processo nº 10830.001019/2007-39
Acórdão n.º **1402-001.499**

S1-C4T2
Fl. 733

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar

O Recurso Voluntário é tempestivo. Todavia, como se verá no presente Voto, há a concomitância da matéria objeto da autuação com aquela presente na ação judicial da contribuinte. Não tomo, portanto, conhecimento do recurso apresentado.

A autuação de IRPJ decorre da constatação de i) falta de adição, na apuração do lucro real dos anos-calendário de 2003 e 2005, de excesso de despesa com previdência privada nos valores, respectivamente, de R\$ 18.589.393,12 e R\$ 21.125.642,18 e ii) exclusão indevida, na apuração do lucro real do ano-calendário de 2005, de despesas com previdência privada no valor de R\$ 96.429.924,54.

Para um melhor entendimento da matéria, apresenta-se a seguir uma síntese para contextualização dos fatos.

Do Lançamento

Depreende-se das peças integrantes dos autos que:

- dentre os dispositivos que fundamentaram a exigência, consta o parágrafo 2º do art. 11 da Lei 9.532/97 (base legal do parágrafo 2º do art. 361 do RIR/99), que dispõe:

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8o da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei no 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

...

§ 2o Na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor das despesas com contribuições para a previdência privada, a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei no 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, a 20% (vinte por cento) do total dos

salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 3º O somatório das contribuições que exceder o valor a que se refere o § 2º deste artigo **deverá ser adicionado** ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 4º O disposto neste artigo não elide a observância das normas do art. 7º da Lei no 9.477, de 24 de julho de 1997. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 5º *Excetuam-se da condição de que trata o caput deste artigo os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)*

- a Deliberação CVM nº 371, de 13/12/2000, mencionada pela recorrente no curso do procedimento fiscal e na peça de defesa, trata da aprovação do Pronunciamento do IBRACOM, cujo objetivo é “estabelecer quando e de que forma o custo para proporcionar benefícios a empregados deve ser reconhecido pela Entidade empregadora/patrocinadora, assim como as informações que devem ser divulgadas nas demonstrações contábeis dessa Entidade” e, em seu item 83, estabelece que:

“Os ajustes no passivo atuarial, em decorrência da adoção deste pronunciamento, deverão ser reconhecidos no resultado pelo período de cinco anos ou pelo tempo de serviço ou de vida remanescente dos empregados se estes forem menores....”

- infere-se, portanto, que o reconhecimento dos ajustes no resultado, até mesmo para fins de observância das normas da CVM, está dissociado do seu efetivo pagamento;

- as despesas de previdência privada da fiscalizada têm origem em: (i) plano de previdência privada por ela patrocinado e (ii) dívida, correspondente a ajustes atuariais, assumida perante a Fundação CESP em razão da absorção de parte do patrimônio da Bandeirante;

- tais despesas seriam referentes a: (i) contribuições normais relativas a funcionários e dirigentes (entre os quais funcionários absorvidos da Bandeirante) e (ii) contribuições em virtude de ajustes atuariais, tanto ajustes originalmente assumidos pela Eletropaulo, posteriormente pela Bandeirante e finalmente pela fiscalizada, como ajustes assumidos originalmente pela fiscalizada, sendo que, em ambos os casos (assunção da dívida ou próprio plano da fiscalizada) os ajustes podem estar relacionados a funcionários ativos ou a ex-funcionários;

- apesar das diversas possibilidades de classificação das despesas de previdência privada em função da sua motivação e da origem e tipo de funcionário/dirigente a que se refere – como, por exemplo, despesas de contribuição previdenciária relativas a funcionários ativos originalmente contratados pela fiscalizada ou absorvidos da Bandeirante; **despesas de contribuição previdenciária por ajustes atuarias do seu próprio plano, relativas a**

funcionários ativos ou inativos, ou da dívida assumida da Bandeirante, também relativa a funcionários inativos ou ativos assumidos pela fiscalizada -, a autuação não foi motivada por qualquer dessas distinções dentre as despesas com previdência privada, mesmo porque a contribuinte, quer no curso do procedimento quer por ocasião da impugnação, não comprovou que, ao contabilizar tais despesas, teria feito qualquer controle individualizado em função das variáveis mencionadas;

- na verdade, com exceção do período de 2003 em que foi constatada adição a menor, a contribuinte vinha adicionando, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, todas as despesas com previdência privada, exceto a parcela cuja dedutibilidade é admitida, ou seja, a contribuinte vinha submetendo as despesas com previdência privada, independente de qualquer distinção ou classificação, ao limite legal de dedutibilidade (20% do total de salários e remunerações), procedimento considerado correto pela fiscalização;

- contudo, a contribuinte alterou seu procedimento em relação ao total das despesas e, independentemente de qualquer das distinções acima mencionadas, passou a adicionar somente os valores das despesas de previdência privada sem a parcela que identificou como “atualização monetária” e excluiu, ainda, “valores da amortização da dívida”, revertendo parte das adições que havia feito anteriormente;

- essa alteração de procedimento motivou as exigências relativas ao valor que deixou de ser adicionado em 2005 e aos valores que, embora adicionados de 2001 a 2004, foram revertidos em 2005;

- também foi formalizada exigência por insuficiência da adição originalmente efetuada em 2003, pois as despesas com previdência privada excederam o limite legal imposto pelo § 2º do art. 11 da Lei 9.532/97.

Instada, no curso do procedimento, a esclarecer a diferença apurada pela fiscalização entre os valores de despesas a adicionar ao lucro e aqueles efetivamente adicionados, respondeu a contribuinte ter originalmente contabilizado de forma indevida, como despesas previdenciárias, encargos da dívida assumida em função da cisão da Eletropaulo e da Bandeirante, dívida esta originada de déficit de plano previdenciário administrado pela Fundação CESP.

Em decorrência, a fiscalização, considerando que o valor da dívida assumida *é resultado da avaliação atuarial dos custos do plano e dos valores de reservas matemáticas; que a correção monetária não pode ser dissociada do valor da despesa previdenciária, por integrar o custo atuarial, e fazendo referência aos balanços de fls. 260/273, concluiu que correto estava o procedimento dado inicialmente pela “fiscalizada” que considerou, tanto o valor da provisão quanto o valor da correção, como despesa previdenciária, submetendo a totalidade das despesas ao limite de dedutibilidade do art. 11 da Lei 9.532/97.*

Da Ação Judicial

Impõe-se, inicialmente, registrar que, como noticiam os autos, a empresa fiscalizada impetrou Mandado de Segurança, de nº 2003.61.05.014964-9, no qual, de acordo com a cópia da petição inicial apresentada às fls. 206/223:

- informa ser patrocinadora de plano de concessão de suplementação de aposentadoria e pensão, administrado pela Fundação CESP, entidade fechada de previdência

privada, e realizar a esta Fundação pagamentos mensais a título de contribuições normais e extraordinárias;

- reporta-se à limitação da dedutibilidade dos valores pagos a título de previdência privada, a 20% sobre a folha de salários, estabelecida pelo art. 11, § 2º, da Lei 9.532/97;

- identifica como ato coator a proibição de que a Impetrante *deduza integralmente as despesas destinadas ao pagamento de contribuições extraordinárias, em razão dos ajustes atuariais obrigatoriamente realizados em virtude dos benefícios concedidos aos ex-funcionários (inativos)*;

- faz referência às operações de cisão das empresas Eletropaulo e Bandeirante;

- expõe ter assumido a dívida de R\$ 169.293.640,44 (mesma mencionada no Auto de Infração), que esclarece ser *relativa à massa de empregados, participantes e assistidos oriundos do plano previdenciário da Bandeirante S/A*;

- descreve suportar despesas a título de previdência privada assim enumeradas: *(i) contribuições normais mensais em prol de seus empregados e dirigentes, que, evidentemente, percebem salários e remunerações mensais, respectivamente; (ii) contribuições extraordinárias assumidas em virtude dos ajustes atuariais dos benefícios de seus funcionários e dirigentes; e; (iii) contribuições extraordinárias assumidas em razão dos ajustes atuariais dos benefícios concedidos aos ex-funcionários, que obviamente, estão excluídos da folha. Em razão das duas últimas obrigações, apurou-se déficit, o qual originou o dever de pagamento de contribuição extraordinária.*”

- reconhece que *não houve qualquer modificação na natureza jurídica das obrigações dantes assumidas pela Bandeirante S/A - antiga patrocinadora -, mas tão-somente sucessão de direitos e obrigações, transferidos à empresa CPFL Piratininga*;

- defende a distinção entre contribuições normais e extraordinárias;

- tece considerações acerca do conceito de rendas e de despesas necessárias;

- formula pedido nos seguintes termos:

“a) seja **deferida medida liminar**, para os fins autorizar a imediata e integral dedução, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, das despesas incorridas para o pagamento de contribuição para previdência privada de empregados inativos (contribuições extraordinárias);

...

... seja julgada **procedente** a ação, concedendo-se em definitivo a segurança, de forma a:

a) declarar a inexistência de relação jurídica que proíba a Impetrante de deduzir integralmente, da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, as contribuições extraordinárias

pagas a título de previdência privada de seus empregados inativos;

b) reconhecer o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a partir de 10/2001 (...), tendo em conta a não dedutibilidade da contribuição extraordinária, e conseqüente pagamento a maior de IRPJ e da CSLL, com débitos vencidos

...”

Conclusão

Como se vê, o objeto do Mandado de Segurança, delimitado pelo ato coator nele identificado e pelo pedido formulado, é a possibilidade de dedução integral de contribuições extraordinárias relativas a funcionários inativos.

O Auto de Infração ora atacado, por sua vez, foi motivado pelo entendimento fiscal de que a atualização monetária por ajustes atuariais integra as despesas previdenciárias, as quais se submetem ao limite de dedutibilidade do art. 11, § 2º, da Lei 9.532/97.

Nesse sentido, entendo que as adições que deixaram de ser efetuadas e que ensejaram a exigência tratada no lançamento decorrem de ajustes atuariais e, portanto, correspondem, em seu bojo, a contribuições que o contribuinte identifica como “extraordinárias”, objeto do Mandado de Segurança

Em conseqüência, há que se concluir que o motivo da autuação guarda identidade de objeto com o pedido judicial, configurando renúncia à instância administrativa nos termos da Súmula CARF nº 1, in verbis.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante do exposto deixo de conhecer do Recurso Voluntário apresentado.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator

Processo nº 10830.001019/2007-39
Acórdão n.º **1402-001.499**

S1-C4T2
Fl. 739

CÓPIA